

APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Maíra Costa Godeiro¹
Abraão Luiz Filgueira Lopes²

RESUMO

Este artigo se destina a conhecer o Regime Próprio da Previdência do Município de Natal com ênfase na aposentadoria especial, que é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física do segurado. Foi utilizado o método dedutivo a qual se baseia nas leis gerais como forma de compreensão, pesquisa bibliográfica através da busca por autores para um aprofundamento e desenvolvimento do tema. Com isso vimos à necessidade da regulamentação do instituto da aposentadoria especial pela administração pública do Município de Natal com a criação da Lei específica para a concessão do benefício.

Palavras-chave: Regime Próprio, aposentadoria especial, previdência.

ABSTRACT

This article intends to know the Special Regime Scheme of the Municipality of Natal with special emphasis on retirement, which is a type of retirement for time of contribution resulting from work performed in conditions that are detrimental to the health or physical integrity of the insured. It was used the deductive method which is based on the general laws as a way of understanding, bibliographical research through the search for authors for a deepening and development of the theme. With this we saw the need for the regulation of the institute of special retirement by the public administration of the Municipality of Natal with the creation of the specific Law to grant the benefit.

Keywords: Special Regime, Special Retirement, Pension.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: mairagodeiro@msn.com

² Abraao.lopes@rrc.adv.br

1 INTRODUÇÃO

Para que se possa entender melhor a aposentadoria especial no regime próprio será necessário conhecer o Regime Próprio de Previdência.

Porém, apesar da previdência social está tão presente na vida do homem, na vida em sociedade, é um tema pouco conhecido e mesmo quando conhecido, não é dado o seu devido valor. Poucas pessoas sabem quão importante é estar vinculado a um sistema de previdência social e que há regimes previdenciários diferenciados dependendo do vínculo empregatício que se tem.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo, abordar os regimes previdenciários com destaque ao regime próprio do Município de Natal informar os leitores da aposentadoria especial no Regime Próprio de Previdência Social, também conhecido pela sigla, RPPS.

É importante informar aos segurados de Regime Próprio de Previdência Social que existe essa modalidade de aposentadoria especial mesmo que não regulamentada pelo Instituto de Previdência – NatalPrev. Poderá ser requerida pelo servidor.

No presente trabalho está reunido algumas informações sobre o sistema previdenciário brasileiro, com ênfase no Regime Próprio de Previdência – RPPS. Voltado para um conhecimento mais amplo a aposentadoria especial no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Natal.

Fazendo uma análise concreta sobre os aspectos essenciais do Regime Próprio de Previdência Social, sua natureza jurídica, suas principais características, os benefícios oferecidos, etc.

Em seguida, será exposto sobre a Previdência Social do Servidor Público, que é o Regime Próprio de Previdência Social, mais conhecido por sua sigla RPPS. Dentre desse contexto, vamos conhecer também quem são os segurados do RPPS e também quem são seus dependentes na visão no Regime Próprio de Previdência.

Por fim a análise do benefício da aposentadoria especial e como ela é concedida aos servidores que requerem junto ao Instituto de Previdência do Município de Natal.

Os temas aqui mostrados devem ser conhecidos por todos os servidores públicos que estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, embora não seja isso que presenciamos na prática.

2 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

2.1 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

No Regime Geral de Previdência, disciplinado pelo art. 201 da Constituição Federal, trouxe a seguinte redação: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. (BRASIL, 1988). No qual a entidade gestora das prestações previdenciárias desse Regime é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Estão vinculados os trabalhadores de empresas privadas; os estagiários e desempregados que podem contribuir para a previdência facultativamente; servidores públicos não estatutários que estejam temporariamente no exercício de cargo em comissão; empregados públicos, que exercem suas funções em regime celetista; servidores públicos que pertençam a estados ou municípios que não possuam o Regime Próprio de Previdência e pessoa que estejam exercendo cargo eletivo, desde que não sejam servidores públicos estatutários já vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

2.2 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

O Regime Próprio de Previdência Social é a previdência social dos servidores públicos, e a ele estão vinculados todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos, do qual será exposto no próximo capítulo do presente trabalho.

A previdência social é um regime solidário, onde cada um contribui não apenas para proteger-se dos riscos sociais, mas também contribui para que essa proteção se estenda a outros contribuintes e seus dependentes. Dessa forma, a previdência deverá se manter apenas por meio das contribuições dos seus segurados para que no futuro não venha a necessitar de outras fontes de recursos e assim colocar em risco o sistema de proteção social a que se destina.

É importante frisar que a previdência social existe para proteger seus segurados dos riscos sociais, no sentido de assegurar-lhes condições mínimas para

uma vida digna, o que não significa dizer que a previdência tem a obrigação de manter a mesma renda de quando o trabalhador está em atividade, bem como, a previdência não tem a obrigação de manter o padrão de vida de seus segurados e dependentes.

3 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: A PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de caráter contributivo, é o regime assegurado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. É previsto legalmente por meio do artigo 40, da Constituição Federal de 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.³

Tem a finalidade de gerir a previdência social dos servidores públicos. É considerado criado o Regime Próprio de Previdência, a partir do momento que a instituição, assegure nos termos da lei, ao servidor ocupante de cargo efetivo, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Porém não é obrigatória a criação do Regime Próprio de Previdência por parte dos entes, logo para os estados e municípios que não instituírem seus Regimes Próprios, os servidores titulares de cargo efetivo estarão vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que por sua vez terão seus benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

No artigo 40 da CF/1988 encontraremos as normas gerais para o Regime Próprio, mas o referido artigo já passou por basicamente quatro alterações, conforme listamos abaixo:

³ Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

- 1) Emenda Constitucional nº 20, de 16 de outubro de 1998;
- 2) Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;
- 3) Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005;
- 4) Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

A Emenda nº 20/1998, impactou o mercado de trabalho na época, pois trazia alterações tanto para o Regime Geral como para o Regime Próprio, entre as alterações previstas nesta Emenda podemos citar: a troca de critério de tempo de serviço por tempo de contribuição; as regras de transição para a concessão de aposentadoria proporcional e o retardamento para a aposentadoria por tempo de contribuição; a adoção do fator previdenciário e o estabelecimento de um teto nominal para os benefícios.

Conforme Bessa (2012) as Emendas nº 41/2003 e 47/2005, tiveram como principais pontos:

O fim da aposentadoria com proventos integrais para os servidores que ingressaram no serviço público após o advento da EC 41/2003; a instituição da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas que recebam proventos acima de determinado valor; previsão de regime de previdência complementar com planos de benefícios na modalidade de contribuição definida; a criação do abono de permanência em substituição à isenção da contribuição previdenciária instituída pela EC 20/1998; a instituição de regras de transição para aqueles que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC 41/2003 e a garantia dos direitos adquiridos dos aposentados, bem como daqueles que, até a data de publicação da emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria com base nos critérios da legislação anterior⁴.

Por fim, a Emenda nº 70/2012, que acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003, no intuito de estabelecer novos critérios para o cálculo e a revisão dos proventos das aposentadorias por invalidez dos servidores públicos que

⁴ BESSA, Emanuelle Dantas Saraiva. **A aposentadoria por tempo de contribuição dos servidores públicos federais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11567>.

tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da EC nº 41.

3.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Baseado nos apontamentos realizados por Campos (2014, p. 73), o Regime Próprio de Previdência tem as seguintes características: próprio, básico, solidário, de filiação obrigatória, estatal, contributivo, fechado, de equilíbrio financeiro e atuarial, de contribuição definida e com unidade de gestão.

É caracterizado como próprio por tratar-se de um regime previdenciário exclusivo para servidores públicos titulares de cargo efetivo, conforme estabelecido no artigo 40, *caput*. É básico por garantir os direitos previdenciários essenciais aos servidores públicos.

O fato de ser um regime solidário foi acrescentado ao artigo 40, da CF/1988 através da Emenda Constitucional nº 41/2003. Essa característica do Regime é também denominada de pacto entre gerações ou solidariedade intergeracional, embora o princípio da solidariedade não seja uma novidade no âmbito da seguridade social, foi preciso inserir de forma clara no *caput* do artigo 40 da CF/1988 para explicar o fato de incidir descontos previdenciários nos proventos de aposentados e pensionistas cujo os proventos ultrapassem o teto do Regime Geral de Previdência. Conforme Campos (2014, p.74),

O pano de fundo para explicar o desejo incisivo de inserir de forma expressa o caráter solidário no *caput* do art. 40, foi o de fornecer subsídios para justificar a cobrança da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, no sentido de que estes, não tendo contribuído para a sua aposentadoria, devem fazê-lo de forma solidária com os atuais ativos, da mesma forma para os pensionistas, já que o segurado de quem dependiam também não contribuiu.⁵

O Regime Próprio de Previdência também é de filiação obrigatória, pois a partir do momento que o indivíduo assume um cargo efetivo no serviço público,

⁵ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. 5º ed. Curitiba: Juruá, 2014.

torna-se segurado obrigatório do sistema previdenciário do ente para o qual prestou concurso. É um regime estatal, pois a atividade desenvolvida por seus segurados é inerente ao serviço público e, na maioria dos casos, é gerido por autarquias que integram a administração pública. Tem caráter contributivo, pois deverá se manter por meio das contribuições dos seus segurados.

A previdência social do servidor público caracteriza-se por ser uma previdência em regime fechado, pois é restrito para os servidores públicos titulares de cargo efetivo.

Outra característica do RPPS diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial, que é fundamental para preservar a estrutura financeira da previdência e do qual falaremos mais detalhadamente adiante.

Após a Emenda Constitucional nº 20/1998, o regime próprio passou a ser de contribuição definida, essa característica implica em dizer que a contribuição previdenciária servirá como base para o cálculo do valor dos proventos do servidor tão logo se aposente. Anterior a referida Emenda, a base para cálculo dos proventos do servidor era sua última remuneração, situação em que muitas vezes a aposentadoria ficava no valor maior do que a época em que o servidor estava em atividade.

As referidas características do Regime Próprio de Previdência, faz com que ele tenha uma estrutura cada vez mais sólida e confiável, tendo uma natureza jurídica bem particular, embora por muitas vezes, as instituições de Regime Próprio não sejam vistas como uma instituição previdenciária e sim, visto como um apêndice da administração pública, estando vinculada a área do direito administrativo.

Até que com a evolução histórica da previdência social do servidor público, os Regimes Próprios se consolidaram como uma instituição eminentemente previdenciária. Que, reforma após reforma foram se tornando cada vez mais parecidos com o Regime Geral de Previdência. Adquirindo definitivamente a natureza jurídica previdenciária. Tal fato colaborou para o fortalecimento das ações previdenciárias e da resolução das questões específicas do caso, tal pensamento é confirmado nas palavras de Campos (2014, p. 79):

Ademais, problemas previdenciários merecem soluções previdenciárias, dada a especificidade e a complexidade que os caracterizam, possibilitando, assim, uma intervenção segura por parte dos intérpretes mediante a utilização dos institutos e

mecanismos típicos da matéria. Tudo isso, é claro, sem abandonar completamente os demais ramos do Direito e do próprio conhecimento humano, que continuam como fonte para a solução das questões previdenciárias, eis que autonomia não significa independência.⁶

O fato é que com o passar dos anos, os Regimes Próprios de Previdência têm se fortalecido cada vez mais e tem se tornado uma instituição na qual os seus segurados podem confiar, pois por ser um órgão público, o Regime Próprio é constantemente fiscalizado pelos órgãos de controle externo, tais como Tribunais de Contas, Ministério da Previdência Social e se preciso, até o Ministério Público. Além disso, há uma série de leis (federal, estadual e/ou municipal), decretos, portarias, resoluções, orientações normativas das quais o Regime Próprio deve está submetido.

Ressaltando ainda que, o fato de estar inserido na administração pública, o Regime Próprio de Previdência é norteado pelos princípios básicos da gestão pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O que, de certa forma, nos dar a garantia de que o Regime Próprio é, de fato, uma instituição séria e confiável, além disso, está sempre aberto a receber todos os segurados, bem como seus dependentes, para fornecer qualquer informação que necessitem a respeito da instituição que tem responsabilidade de ampará-lo nos momentos adversos da vida.

4 SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

4.1 SEGURADOS NO REGIME PRÓPRIO

Inicialmente cabe esclarecer alguns conceitos básicos referentes a relação entre o Regime Próprio e aqueles que a ele estão vinculados. Veremos que é preciso saber que há termos próprios para designar e diferenciar quem são as pessoas que estão abrangidas pelo Regime Próprio de Previdência. Segundo

⁶ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. 5º ed. Curitiba: Juruá, 2014.

Campos (2014, p. 99), “são termos de significados próximos, mas próprios, que não se confundem”.⁷

Baseado nas considerações de Campos (2014, p. 99), segurado “é toda pessoa física que se vincula a um determinado regime de previdência, do qual espera receber benefícios e serviços em situações de contingências.”⁸

Dependente “é toda pessoa física vinculada ao segurado de maneira a dele depender para a sua sobrevivência, seja por laços familiares, afetivos ou aqueles definidos em lei”.⁹

Beneficiário “é a pessoa física, segurado ou dependente, que esteja em gozo de benefício ou serviço previdenciário”.¹⁰

Contribuinte é “aquele que realiza contribuições de natureza tributária para o sistema próprio de previdência dos servidores públicos (RPPS), podendo ser pessoa física (segurado – ativo ou inativo – ou dependente) ou pessoa jurídica (unidade federada ou entidades a ela vinculada, normalmente autarquias e fundações públicas)”.¹¹

A inscrição filiação do segurado ocorrerá tão logo o servidor público tome posse no cargo efetivo, a partir daí estará acobertado pelo Regime Próprio, sendo obrigado a contribuir mensalmente para a instituição previdenciária, bem como fazendo jus aos benefícios que lhe são de direito. Da posse, então o Regime Próprio deverá assegurar benefícios aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Distrito Federal, dos Estados, Municípios, seja da administração direta, autarquias e/ou fundações.

Segundo Campos (2014, p. 102),

Com a posse se iniciam os direitos e deveres funcionais, as restrições, impedimentos e incompatibilidades. Desta forma o servidor já passa a manter vínculo administrativo e previdenciário

⁷ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. 5º ed. Curitiba: Juruá, 2014.

⁸ *Idem*.

⁹ *Idem*.

¹⁰ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. 5º ed. Curitiba: Juruá, 2014.

¹¹ *Idem*.

como o ente federativo se sujeitando, por vezes, às limitações desta situação que pode impedi-lo de tirar remuneração de outras fontes.¹²

Por isso, não deve restar dúvidas que o servidor público, será titular de cargo efetivo e terá seu vínculo plenamente estabelecido com o ente federativo para o qual prestou concurso, tão logo tome posse do cargo. Em seguida, o referido termo de posse, será enviado para a unidade gestora do Regime Próprio, confirmando assim sua inscrição. Vale lembrar que essa inscrição do servidor público no Regime Próprio é de caráter obrigatório e nesse regime previdenciário não há possibilidade de existir segurados facultativos, diferente do que acontece no Regime Geral de Previdência. Bem como, é expressamente proibido que o servidor público, vinculado ao Regime Próprio, se inscreva como segurado facultativo no Regime Geral de Previdência, nos termos do artigo 201, §5º da Constituição Federal de 1988, como redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.¹³

E artigo 11, §6º, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02 de 31 de março de 2009:

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

[...]

§ 6º É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de RPPS.¹⁴

Este vínculo do servidor com o Regime Próprio é forte e muito sério, pois mesmo que o servidor público titular de cargo efetivo venha a ocupar um cargo em comissão ou qualquer função pública na mesma unidade federada, ou for cedido

¹² *Idem.*

¹³ Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

¹⁴ Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social, nº 02 de 31 de março de 2009.

para outro órgão, mesmo que de outro ente federativo, com ou sem ônus para o órgão cessionário, continuará vinculado ao Regime Próprio de origem, conforme o artigo 1º-A, da Lei nº 9.717 de, 27 de novembro de 1998:

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.¹⁵

E ainda em casos onde o servidor público possua dois cargos públicos, sendo acumulação lícita, será obrigatoriamente segurado dos respectivos Regimes Próprios, ou seja, para cada um dos cargos ocupados, o servidor irá contribuir para a previdência estando amparado por ambos Regimes Próprios e futuramente, ao preencher os requisitos para a aposentadoria poderá usufruir desse benefício para os dois cargos que acumulou durante sua vida a serviço do ente federativo ao qual esteve vinculado.

Há alguns casos que mesmo se o servidor não estiver no efetivo exercício de sua função no cargo para o qual foi nomeado, ainda assim permanecerá vinculado ao Regime Próprio. Normalmente há uma lei própria, de cada ente federado que tenha instituído o Regime Próprio, mas a Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social nº 02, de 31 de março de 2009, no artigo 13, incisos I, II, III, IV e seus parágrafos, prevê as seguintes hipóteses:

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

¹⁵ Lei nº 9.717 de, 27 de novembro de 1998: Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 31 a 35.

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.¹⁶

O vínculo do servidor público com o Regime Próprio só será extinto em casos que ocorrer a perda do cargo, que poderá ocorrer por meio do falecimento do servidor, caso que embora extinto o vínculo do segurado, existe a possibilidade de este deixar dependentes que fazem jus aos benefícios previdenciários. O servidor perderá a condição de segurado também através da exoneração, da demissão ou cassação da aposentadoria.

No sentido de compreender melhor as situações parecidas que implicam na perda da condição de segurado, que são a exoneração e a demissão, Di Pietro (2012, p.XX), faz a distinção de ambos, vejamos:

A exoneração não é penalidade; ela se dá a pedido ou *ex officio*, neste último caso quando se tratar de cargo em comissão, ou no caso de cargo efetivo, quando não satisfeitas as exigências do estágio probatório ou quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido (Lei nº 8.112/90, arts. 34 e 35). Já a demissão constitui penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo; tem por efeito desligar o servidor dos quadros do funcionalismo.¹⁷

A legislação prevê ainda que o vínculo do servidor público com o Regime Próprio possa ser suspenso por determinado período, como por exemplo, no caso da licença sem remuneração, onde cessam as contribuições previdenciárias nesse período, porém o servidor permanece vinculado ao Regime, mesmo sem direito a usufruir de qualquer benefício previdenciário durante este tempo, tempo esse que não será contabilizado para a sua aposentadoria. Porém se o servidor deseja efetuar o pagamento da sua contribuição previdenciária a unidade gestora de previdência visando assegurar a contagem do tempo para a aposentadoria, bem como o amparo em situações adversas caso ocorram nesse período, poderá fazê-lo, no entanto pagará também a parcela que é devida pelo empregador.

¹⁶ Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social, nº 02 de 31 de março de 2009.

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

4.2 DEPENDENTES NO REGIME PRÓPRIO

Conforme anteriormente explicado, o dependente para o Regime Próprio de Previdência é toda pessoa física vinculada ao segurado de maneira a dele depender para a sua sobrevivência, seja por laços familiares, afetivos, seja por aqueles definidos em lei.

Para definir quem são os segurados do regime próprio tomamos por base o texto constitucional, porém para definir quem são os dependentes do segurado é preciso que se veja a lei própria de cada ente federado, tendo em vista que o artigo 40, §7º dispõe apenas sobre a questão da pensão e no *caput* do mesmo artigo, dispõe sobre a contribuição previdenciária do pensionista.

Mas, normalmente o relacionamento segurado-dependente é visto sob os seguintes aspectos: dependência econômica e vínculo familiar afetivo. Com relação a dependência econômica, não é missão fácil estabelecer um parâmetro para a concessão de algum benefício, tendo em vista que o nível dessa dependência não poderá ser generalizado, mas sim é algo a ser visto caso a caso.

Com relação ao vínculo familiar, geralmente a legislação própria do regime segue o mesmo padrão do Regime Geral de Previdência, que considera como dependentes do segurado, cônjuges, companheiros e as companheiras, os filhos, os pais e os irmãos. Há ainda a previsão legal que é dever do segurado realizar a inscrição de seus dependentes junto ao Regime Próprio de Previdência, no entanto, caso não a faça, os próprios dependentes poderão fazê-la quando da morte do segurado, por exemplo.

4.3 PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE

Os dependentes descritos nos itens acima, perderão sua condição de dependentes do segurado no Regime Próprio, geralmente, com o óbito.

Entretanto, para o cônjuge, deixará de configurar como dependente do segurado por meio da separação judicial, divórcio e anulação do casamento. Nas relações homoafetivas, deverá ser demonstrado a dissolução judicial da união estável da relação. Em todos esses casos, não implicará mais em dependência do segurado, a menos que tenha sido fixado um percentual para a pensão alimentícia.

Pois, como já dito anteriormente, se houver acordo para pagamento de pensão alimentícia após a separação, essa pensão transforma-se em pensão por morte, após o falecimento do segurado, ou seja, o cônjuge ou companheiro que recebe pensão alimentícia, permanece na condição de dependente em qualquer tempo

Para os filhos e filhas, enteados ou enteadas e menores sob tutela, perderão a condição de dependentes no Regime Próprio quando atingirem a maioridade civil. Com exceção para os casos que há previsão legal para a continuidade da dependência, quando os referidos dependentes são universitários, cessando essa condição logo após concluírem a graduação.

Pais e irmãos, perdem a condição tão logo deixem de viver sob as expensas do segurado, ou seja, ao adquirir a independência econômica.

Campos (2014, p. 150) ressalta um aspecto importante sobre essa questão da perda da dependência, quando afirma que:

A perda da dependência por parte de um dos dependentes, permanecendo outros nessa condição, não implica cessação do benefício ou parte dele, e o seu valor integral deverá ser pago igualmente aos dependentes remanescentes.¹⁸

5 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Conforme o artigo 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos não poderá conceder benefícios diferentes daqueles concedidos pelo Regime Geral de Previdência, vejamos:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.¹⁹

¹⁸ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. 5º ed. Curitiba: Juruá, 2014.

¹⁹ Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998: Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos

O artigo 18 da referida Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 prevê os benefícios que são concedidos pelo Regime Geral de Previdência:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

Diante do exposto, é de bom alvitre que o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, possa aproximar-se cada vez mais do Regime Geral de Previdência, no sentido de oferecer o máximo possível de benefícios aos seus segurados e dependentes.

6 APOSENTADORIA ESPECIAL

É uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física do segurado, no qual foi instituída pelo art. 57 da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Fazendo um comparativo com a aposentadoria por invalidez no qual o fato gerador é a incapacidade para o trabalho na aposentadoria especial esse fato inexistente. Existe sim o pressuposto de fatores externos nocivos a sua saúde, o segurado não se tornará inválido para o trabalho, apenas não pode exercer atividades que o exponha a agentes nocivos à saúde. Essa exposição deverá ser de forma permanente, ou seja, aquele que exercido de forma não ocasional nem intermitente.

O segurado deverá comprovar além do tempo de trabalho a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para concessão do benefício. Assim, o fato de pertencer a certa categoria profissional não é suficiente para definir o direito à aposentadoria especial. Cada segurado deve comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Essa comprovação da efetiva exposição será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário – PPP, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (RPS, art. 68, §2º).

Nesse benefício, não existe distinção de tempo de trabalho entre homens e mulheres: todos devem trabalhar durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A legislação previdenciária não faz exigência mínima para a concessão da aposentadoria especial. Assim é apenas exigido o cumprimento do período de carência sendo de no mínimo 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

6.1 APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME PRÓPRIO: COMO É CONCEDIDA PELO INSTITUTO NATALPREV

É assegurado ao servidor público que exerça suas funções em condições que sejam perigosas, insalubres ou penosas. É uma aposentadoria voluntária, logo para ser beneficiado com a aposentadoria especial, o servidor deve requerer junto ao Regime Próprio de origem. Para esta modalidade de aposentadoria, não compete à

administração pública iniciar o processo administrativo de aposentadoria especial do servidor para evitar que ele continue exposto às atividades de risco por mais tempo.

Ainda é considerada uma forma de aposentadoria com antinomia jurídica, pois embora prevista no artigo 40 da CF/88, ainda conforme o mesmo artigo no § 4º, nos termos definidos em leis complementares, é que os servidores públicos portadores de deficiência, que exerçam atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, poderiam gozar desta aposentadoria.

Conforme determinação da Lei 9.717/98 art. 5º, parágrafo único:

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Assim, o §4º do art. 40 da CF é uma norma de eficácia limitada, ou seja enquanto não for editada lei complementar regulamentando a matéria, as aposentadorias especiais não poderão ser concedidas. Contudo, o STF tem entendido que enquanto não existir disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, das regras da aposentadoria especial do RGPS. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado MI/STF 721- DJU 30.11.2007, ementado nos seguintes termos:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

E a questão está justamente na criação dessa lei complementar para disciplinar a matéria, conforme assinala Campos (2014, p. 222),

O que de fato ocorre é a inexistência de leis complementares federais que tratam sobre a aposentadoria especial do servidor público vinculado ao RPPS nos moldes exigidos pela redação dada ao art. 40, § 4º, da Constituição de 1988 e as que existem, como no caso do policial civil, foram editadas antes da Constituição de 1988 e enfrentam problemas de recepção constitucional.

O referido mandado de injunção deu origem a edição da Súmula Vinculante nº33 do STF, que dispõe:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Já se o servidor optar pelo benefício da aposentadoria especial seu cálculo será de acordo com a lei 8.213/91 que diz:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) .

Com o cálculo de acordo com a lei acima o servidor terá direito ao benefício de acordo com artigo 57 § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Já no tocante à aplicação da paridade, temos que, a essa especial modalidade de aposentadoria não é assegurado esse direito, haja vista que não há tal previsão no Regime Geral de Previdência. A paridade é uma garantia constitucional que assegura o inativo a correção dos seus proventos na mesma data e nos mesmo índices do reajuste do servidor em atividade.

O direito de aposentar-se com o benefício da paridade é garantido tão somente, aos servidores públicos que preencherem os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003 e no artigo 3º da EC 47/2005.

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, vimos que essa modalidade de aposentadoria não é bem aceita pelo servidor que ingressou no serviço público antes da EC 41 de 2003 no qual o garante proventos integrais e paridade caso venha se aposentar por tempo de contribuição e idade.

7 CONCLUSÃO

Buscou-se ao final deste trabalho uma melhor compreensão sobre temas básicos relacionados à previdência social, mais especificamente, sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e o benefício da aposentadoria especial.

Em face da ausência de leis complementares que regulamentem a aposentadoria especial, os servidores que ingressarem no serviço público antes das emendas constitucionais modificadoras do RPPS não podem ser tratados de maneira uniforme de modo a lhes impor o cálculo da média na fixação dos proventos de aposentadoria especial e reajuste com base em lei específica, do mesmo modo que os servidores quem ingressaram depois da EC 41/03.

Com isso viu-se que a falta de regulamentação pelo Regime Próprio de Previdência não pode penalizar o servidor que tem direito a percepção de tal benefício, no caso em estudo a aposentadoria especial. Sendo necessária a interferência da Suprema Corte Federal para regulamentar e garantir o direito dos servidores junto a Administração Pública Municipal.

O que percebemos é que o servidor público, pouco sabe sobre essa modalidade especial de aposentadoria dificultando ainda mais seu conhecimento pela falta de previsão legal no Regime Próprio de Previdência, fazendo com que o mesmo procure as vias judiciais para garantia de tal direito.

Para que RPPS seja uma previdência segura e bem avaliada pelos seus assegurados é necessário que a regulamentação dos benefícios acompanhe as mudanças na legislação e garantam aos servidores os direitos previstos em lei, o quanto antes, suprido por lei complementar.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente. SALVADOR, Sérgio Henrique. **Elementos do Direito – Direito Previdenciário**. São Paulo: RT, 2013. Capítulo 9: Regime Próprio de Previdência Social.

BESSA, Emanuelle Dantas Saraiva. **A aposentadoria por tempo de contribuição dos servidores públicos federais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11567>. Acesso em: 09 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 09 de out. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 de set. 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 de out. 2016.

_____. **Lei nº 9.717 de, 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm. Acesso em: 09 de nov. 2016.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 12 de nov. 2016.

_____. **Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006**. Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm. Acesso em: 12 de nov. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 12 de nov. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 12 de nov. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.** Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em: 12 de nov. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.** Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm. Acesso em: 12 de nov. 2016.

BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HOVARTH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social – aspectos Práticos e Doutrinários dos Regimes Jurídicos Próprios.** 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos.** 5º ed. Curitiba: Juruá, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COSTA, Nelson Nery. **Direito Municipal Brasileiro.** 7º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Cap. 13: Servidores Públicos do Município.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 35º ed. São Paulo: Atlas, 2015.